

A empresa **Paola D Chastagnier Servicos Administrativos LTDA**, com sede na Av. Paulista, 1636, Sala 1504, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP 01310-200, inscrita no CNPJ 48.630.638/0001-32, vem, respeitosamente, com fundamento no item 21.1 do instrumento convocatório e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face das exigências de qualificação técnica previstas para os Lotes 1 e 2, especialmente quanto à obrigatoriedade de apresentação de autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia SCM, expedida pela ANATEL, e, no Lote 2, de autorizações relacionadas a radiofrequência, SMP ou MVNO, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é cabível porque o edital admite expressamente que qualquer pessoa impugne suas disposições por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, conforme item 21.1.1 do instrumento convocatório. O edital também reproduz o prazo legal de até três dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, marcada para 4 de setembro de 2026. A Lei nº 14.133/2021 assegura legitimidade ampla para a impugnação e estabelece que o pedido deve ser protocolado até três dias úteis antes da abertura do certame: Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Assim, sendo a medida apresentada dentro do prazo previsto no edital e na legislação de regência, deve ser conhecida e apreciada de forma motivada, com análise específica da pertinência das exigências impugnadas em relação ao objeto efetivamente licitado. A impugnante registra, desde logo, que a controvérsia não envolve resistência à fiscalização da ANATEL nem à regularidade dos serviços de telecomunicações que venham a ser efetivamente prestados por empresa especializada. O que se questiona é a exigência de que a própria empresa responsável pelo sistema de videomonitoramento seja necessariamente autorizada como prestadora de SCM quando o edital não demonstra que ela deverá explorar diretamente serviço de telecomunicações.

II. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O edital tem por objeto a constituição de ata de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento, locação, instalação, configuração, integração, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e operação assistida de equipamentos, softwares e infraestrutura destinados à operação do sistema de videomonitoramento e da infraestrutura de telecomunicações do Município de São Gabriel da Palha. No Lote 1, relativo ao videomonitoramento, o edital exige que a licitante comprove possuir autorização válida para exploração do SCM, sob o fundamento de que a infraestrutura de transmissão das imagens seria realizada por meio de rede própria instalada em postes ou demais estruturas aéreas, cuja implantação e operação seriam de responsabilidade da contratada. No Lote 2, relativo à conectividade, o instrumento convocatório exige autorização para exploração do SCM e, para o serviço FWA, autorização de uso de radiofrequência compatível com tecnologias 4G ou 5G, autorização para exploração do SMP ou termo de homologação de contrato para exploração de SMP por meio de rede virtual credenciada. A exigência, contudo, não distingue adequadamente duas atividades juridicamente e tecnicamente distintas: de um lado, a implantação, integração, operação e manutenção do sistema de videomonitoramento; de outro, a prestação do serviço de conectividade ou de telecomunicações propriamente dito. A primeira pode ser executada pela empresa de monitoramento; a segunda pode ser fornecida por operadora ou empresa especializada contratada para esse fim. No modelo operacional indicado pela impugnante, o link de internet necessário à transmissão de dados e imagens não é fornecido diretamente pela empresa de monitoramento. A contratada utiliza serviços de terceiros especializados em internet e telecomunicações, os quais são responsáveis pela prestação regulada e pelas autorizações correspondentes. A exigência geral dirigida à empresa de monitoramento, portanto, alcança atividade que não será por ela explorada diretamente.

III. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO SCM PARA O LOTE 1 VIDEOMONITORAMENTO

A qualificação técnica deve demonstrar que a licitante possui capacidade para executar as parcelas que efetivamente integram sua obrigação contratual. Não se mostra juridicamente adequado exigir

autorização própria de telecomunicações de empresa cuja atividade central consiste na implantação, integração, manutenção e operação de sistema de videomonitoramento, quando a conectividade necessária ao funcionamento do sistema será provida por terceiro especializado. A própria Lei nº 14.133/2021 restringe a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional às hipóteses legalmente previstas, vinculando a comprovação à execução de serviços similares e à capacidade efetiva de realizar o objeto: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: ... IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. A expressão quando for o caso, constante dos incisos IV e V do art. 67, impede que a Administração transforme uma autorização regulatória específica em requisito automático para toda e qualquer empresa que participe de solução tecnológica que utilize conectividade. A autorização deve guardar relação direta com a atividade que será desempenhada pela própria licitante, e não apenas com um insumo ou serviço acessório obtido de terceiro. O edital já prevê exigências aptas a aferir a capacidade da empresa para o núcleo do Lote 1, como registro e quitação perante o CREA, indicação de profissionais habilitados, atestados relativos à implantação ou manutenção de central de videomonitoramento e comprovação de experiência com câmeras PTZ ou direcionais. Essas exigências guardam pertinência objetiva com o serviço de monitoramento e permitem verificar a aptidão técnica da futura contratada. A autorização SCM, ao contrário, somente seria pertinente se a licitante fosse obrigada a explorar diretamente o serviço de comunicação multimídia, administrar rede de telecomunicações própria como prestadora regulada ou assumir perante o Município a prestação autônoma de conectividade. Se a transmissão depender de link contratado de operadora ou empresa especializada, a regularidade da telecomunicação deve ser exigida da prestadora correspondente, sem impedir que empresas de videomonitoramento participem da disputa. A manutenção da exigência, tal como redigida, reduz artificialmente o universo de competidores e pode excluir empresas plenamente capacitadas para executar o sistema de monitoramento, apenas porque não são operadoras de telecomunicações. O resultado é a sobreposição de qualificações distintas e a criação de barreira que não se revela indispensável à segurança, à continuidade ou à qualidade do objeto. Devido à limitação do sistema, a peça será enviada em duas partes

IV. DA DISTINÇÃO NECESSÁRIA NO LOTE 2 CONECTIVIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA GENÉRICA

Quanto ao Lote 2, a análise deve ser feita de modo diferente, pois o próprio objeto é identificado como Conectividade e pode envolver prestação direta de serviço de telecomunicações. Nesse lote, a autorização regulatória poderá ser pertinente quando a futura contratada assumir diretamente a oferta do SCM, do SMP, do serviço FWA ou de solução que dependa de radiofrequência própria. Essa pertinência, contudo, não autoriza a Administração a exigir indistintamente todos os documentos regulatórios de todas as licitantes, sem esclarecer qual solução técnica será efetivamente aceita, qual parcela será executada diretamente e qual parcela poderá ser fornecida por empresa especializada contratada ou subcontratada. O edital deve indicar, com precisão, se a licitante deverá ser necessariamente a titular da autorização, se poderá apresentar contrato com operadora autorizada, se será admitida subcontratação da parcela de conectividade e quais responsabilidades permanecerão integralmente sob a contratada principal. A Lei nº 14.133/2021 reconhece que, para aspectos técnicos específicos, a comprovação da qualificação pode envolver potencial subcontratado, desde que observados os limites legais e a previsão editalícia. A regra evidencia que a Administração deve relacionar a exigência à parcela técnica que efetivamente demanda determinada especialização, sem necessariamente exigir que todos os componentes de uma solução integrada sejam executados diretamente pela mesma pessoa jurídica. A contratação de empresa autorizada para fornecer o link, a radiofrequência ou a conectividade pode atender à finalidade pública, desde que o edital estabeleça mecanismos de responsabilidade, fiscalização, disponibilidade e continuidade. Por isso, requer-se, no mínimo, que o Município esclareça e adeque o Lote 2 para admitir expressamente a comprovação da regularidade da conectividade por meio da empresa especializada que efetivamente prestará o serviço, preservando-se a responsabilidade da licitante principal pela integração, gestão, níveis de serviço e cumprimento integral do contrato.

V. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE

A exigência impugnada não supera o teste da adequação quando aplicada ao Lote 1. Se a finalidade é assegurar a transmissão das

imagens, exigir que a empresa de monitoramento seja titular de autorização SCM não é necessariamente o meio mais adequado, pois a mesma finalidade pode ser alcançada mediante contratação de operadora autorizada, com previsão de níveis mínimos de disponibilidade, redundância, suporte e responsabilização contratual. Também não se mostra necessária a imposição do requisito em sua forma absoluta. A Administração pode exigir prova de que a solução possuirá conectividade regular e suficiente, contrato ou compromisso com empresa autorizada, identificação da operadora responsável, capacidade de atendimento e cumprimento do SLA. Essas medidas controlam o risco operacional sem eliminar empresas que executam adequadamente o monitoramento, mas não exploram diretamente telecomunicações. A aplicação dessa orientação ao caso concreto conduz à necessidade de separar a capacidade para executar videomonitoramento da capacidade para explorar telecomunicações. A empresa que comprova experiência em central de monitoramento, instalação de câmeras, integração de software, manutenção e suporte possui qualificação compatível com o Lote 1, ainda que a conectividade seja fornecida por operadora especializada.

VI. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO PLANEJAMENTO

A fase preparatória deve demonstrar, de forma técnica e documentada, por que cada exigência de habilitação é indispensável à solução escolhida. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento aborde as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação, incluindo a motivação circunstanciada das condições de qualificação técnica. No edital, a justificativa apresentada para o Lote 1 parte da premissa de que a infraestrutura de transmissão será realizada por rede própria instalada e operada pela contratada. Essa premissa, contudo, não pode ser aplicada automaticamente à situação de empresas que executam o monitoramento e utilizam link fornecido por terceiros, sobretudo se o edital não tornar obrigatória a exploração direta da conectividade pela mesma pessoa jurídica. A Administração deve, portanto, demonstrar no estudo técnico preliminar, no termo de referência e na matriz de riscos se o objeto exige efetivamente uma única empresa autorizada pela ANATEL ou se admite solução integrada composta por empresa de monitoramento e prestadora de telecomunicações. A escolha deve

refletir o mercado real, as alternativas existentes e a forma mais eficiente de garantir o resultado pretendido. A ausência dessa análise pode conduzir à seleção de uma solução mais cara e menos competitiva, pois obriga empresas de monitoramento a manter estrutura regulatória de telecomunicações mesmo quando essa não é sua atividade principal. Em vez de assegurar maior eficiência, a exigência pode concentrar o certame em empresas verticalizadas, sem demonstração de que a verticalização seja tecnicamente indispensável. A jurisprudência do TCU registra que exigências técnicas excessivas, sem demonstração de indispensabilidade e pertinência com as parcelas relevantes do objeto, podem caracterizar restrição indevida à competição. Em decisão sobre especificações técnicas restritivas, a Corte determinou providências diante de exigências que não se mostravam limitadas às parcelas tecnicamente relevantes e indispensáveis. REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 70502023, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023) Embora os precedentes tratem de objetos distintos, sua razão de decidir é aplicável ao controle da pertinência e da proporcionalidade das exigências de habilitação. VII. DA SOLUÇÃO JURÍDICA ADEQUADA E DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL A solução mais adequada consiste em excluir, para o Lote 1, a exigência de que a própria licitante possua autorização SCM da ANATEL quando o objeto por ela executado for o sistema de videomonitoramento e quando o link de internet for fornecido por empresa especializada regularmente autorizada. Subsidiariamente, caso o Município entenda indispensável preservar a exigência relacionada à conectividade, deve limitar sua incidência à empresa que efetivamente prestar o serviço de telecomunicações. Nessa hipótese, o edital deve admitir contrato, compromisso ou instrumento equivalente com operadora autorizada, desde que a licitante principal permaneça responsável pela integração da solução, pela disponibilidade do sistema e pelo cumprimento dos níveis de serviço. Para o Lote 2, requer-se a revisão da redação para esclarecer quais documentos serão exigidos conforme a tecnologia efetivamente ofertada. A Administração deve evitar a exigência cumulativa de autorização SCM, autorização de radiofrequência, autorização SMP e termo de MVNO quando apenas uma dessas modalidades for suficiente para a solução proposta. A

adequação deve também esclarecer a possibilidade de participação de empresas que atuem como integradoras da solução, desde que comprovem a disponibilidade de conectividade por prestadora regulada e apresentem documentação que permita fiscalizar a regularidade, a continuidade e a qualidade do serviço. A responsabilidade contratual da licitante não exige que ela seja a titular de todas as autorizações regulatórias relacionadas aos serviços executados por terceiros.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, para que o Município de São Gabriel da Palha/ES reconheça a inadequação da exigência de autorização SCM da ANATEL dirigida indistintamente às empresas de videomonitoramento no Lote 1, quando a conectividade for fornecida por empresa especializada de telecomunicações. Requer-se, especificamente, a retificação do item de qualificação técnica do Lote 1, com a exclusão da exigência de autorização própria para exploração do SCM pela licitante de videomonitoramento, admitindo-se a comprovação de que os links e serviços de conectividade serão fornecidos por operadora ou empresa especializada devidamente habilitada para tanto. Requer-se, quanto ao Lote 2, a revisão da redação das exigências relativas ao SCM, FWA, radiofrequência, SMP e MVNO, para que sejam vinculadas à solução técnica efetivamente ofertada e para que o edital esclareça a possibilidade de participação de empresa integradora que utilize prestadora de telecomunicações regularmente autorizada. Requer-se, ainda, que a Administração explicita no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar a motivação técnica e econômica para exigir que a própria contratada seja titular das autorizações regulatórias, demonstrando por que a contratação de empresa especializada de telecomunicações não seria suficiente para atender ao interesse público.